TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1006406-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RENATO PATRIZZI- Acompanhado(a) pelo(a) Advogado(a) Dr(a). Lillia

Maria Formigoni - OAB/SP nº 213.919.

Requerido: LEONARDO CARLOS CATOIA JUNIOR, Acompanhado de Advogado

Dr. Adriano Trevizan, OAB/SP nº 257.565

Bradesco Seguros - Representado(a) pelo preposto(a) Sr(a). Francisco Marino - com seu Advogado (a) Dr(a). Flavia Marino - OAB/SP 115.640.

Aos 18 de agosto de 2015, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) **Eliana Cristina dos Santos Farcic**, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes, bem como de seu(s) advogado(s) e representantes, acima identificados.

Proposta a conciliação esta foi aceita pelas partes nos seguintes termos. O(a) requerido(a) Bradesco Cia de Seguros pagará ao requerente, por conta de todo o débito, a título de indenização por danos morais e materiais o valor de **R\$7.000,00**, em única parcela, em até 25 dias da presente data. O pagamento será efetuado na conta da patrona do requerente: Banco do Brasil S.A. - Agência 1888-0 C/C 6076-3, CPF nº 288.651.668-60, e o(s) comprovante(s) de depósito servir(ão) como recibo. O não pagamento na data aprazada, implicará em aplicação de multa de 10%. Fica acordado também que a Seguradora abre mão do salvado a favor do autor. Autorizando desde já que o requerente retire a moto da oficina Luiz Motos. O requerente e o requerido Bradesco concordam com a exclusão do requerido Leonardo Carlos Catoia Júnior do polo passivo desta acão. Pelo MM. Juiz Dr. Silvio Moura Sales foi dito: "Defiro a exclusão do polo passivo do requerido Leonardo. Vistos. Homologo, para que tenha eficácia de título judicial, o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 269, III do C.P.C. Decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto para o pagamento da última parcela, sem qualquer manifestação em sentido contrário ao pactuado, façam-se as anotações de estilo, providenciando-se a baixa definitiva e arquivamento dos autos digitais, presumindo-se cumprida a obrigação (Seção V, item 14.2.1 do Prov. 806/03). Publicada nesta audiência, REGISTRE-SE". E.T. As partem pedem a desistência do prazo recursal, o que é homologado pelo MM Juiz. Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pelas partes, não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Harumi Furukawa Liberato, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM Juiz:

Requerente(s): Adv. Requerente(s):

Requerente(s): Adv. Requerente(s):

Requerido(s):(Preposto): Adv. Requeridos(s):

Conciliador: Eliana Cristina dos Santos Farcic